

LEI N° 772/2010
De, 30 de Dezembro de 2010

“Altera a Lei 686/2008 e Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal, Reestrutura o Plano de Carreiras e Vencimentos da Categoria, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI, ESTADO DA BAHIA,
faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º. Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal, contendo os princípios e normas de direito que lhe são peculiares.

Art. 2º. São Servidores integrantes da Carreira do Magistério Público os profissionais de educação que exercem atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de gestão ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e os auxiliares de classe.

Parágrafo único: O quadro do Magistério Público Municipal compreende os cargos públicos de professor e os cargos em comissão de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador que deverão ser providos necessariamente com servidores da carreira de professor.

Capítulo II

DOS PRECEITOS ÉTICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 3º. Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

- I- Esforço em prol da educação integral do aluno que assegura a formação para exercício da cidadania;
- II- A preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;
- III- A participação nas atividades educacionais pedagógicas, técnico-administrativas e científicas tanto nas unidades de ensino quanto nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação como na comunidade que serve;
- IV- Desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;
- V- A defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;
- VI- Exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade;
- VII- Desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;
- VIII- Cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática;
- IX- Aprimoramento técnico-profissional.

Capítulo III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo do Magistério são os organizados em carreira, na forma e modo regulados no Título IV – Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério, com observância dos princípios e diretrizes instituídos por esta Lei, além do seguinte:

- I-** Ingresso na carreira exclusivamente por concurso público na forma dos Art. 7º a 12 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguarari;
- II-** Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, na forma do art. 110 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguarari; sempre observado a demanda da educação. Podendo conceder mais de uma licença em caso de mestrado ou doutorado
- III-** Remuneração condigna, com estabelecimento de piso de vencimento e fica estabelecido o mês de fevereiro de cada ano como data base para

realização da revisão anual de remuneração do quadro do Magistério Público Municipal, conforme disposições do art. 37, X, da Constituição Federal;

IV - Evolução funcional, baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho conforme determina esta Lei.

V - Período reservado a estudo, planejamento e evolução, incluídos na carga horária de trabalho, baseado na LDB 9394/96;

VI - Condições adequadas de trabalho.

VII - Valorizar os profissionais da Educação Escolar.

VIII - Estimular a qualificação continuada para garantir o padrão de qualidade mínima do ensino público e da aprendizagem definidos nacionalmente;

IX - Tornar efetivo o direito a evolução funcional baseada na titulação ou habilitação profissional e no bom desempenho de suas atribuições;

X - Atrair profissionais qualificados para o serviço público;

XI - Assegurar a liberdade do profissional da Educação de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XII - Garantir o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

XIII - Assegurar uma gestão democrática do ensino público na forma de Lei.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Capítulo I

DO INGRESSO

Art. 5º. O ingresso na Carreira do Magistério é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros,

na forma da Lei, será sempre precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O ingresso se dará no cargo de professor ou de Pedagogo no nível em que o candidato concorreu sempre na referência inicial da especialidade, conforme especificado no título IV – Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério.

Art. 6º. A escolaridade e demais requisitos mínimos para o ingresso no cargo de Professor e Pedagogo são os especificados nos Art. 58 desta Lei.

Capítulo II

DA LOTAÇÃO

Art. 7º. Lotação é o ato pelo qual o titular da Secretaria Municipal de Educação designa o local de trabalho do servidor integrante da Carreira do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º. O servidor integrante da Carreira do Magistério será lotado;

I- O professor, em unidade de ensino;

II- O pedagogo, em unidade de ensino;

III - O pedagogo, o professor com licenciatura plena em educação, em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação. e/ou em câmara técnica de formação continuada nas diversas áreas do conhecimento e será de livre nomeação do Secretário(a) de Educação.

IV - A lotação do Coordenador pedagógico em Unidade de Ensino se dará **num período de três anos** mediante concurso interno, conforme Lei regulamentadora.

Art. 9º. A lotação do servidor integrante da Carreira do Magistério em unidade de ensino, em unidade técnica da Secretaria Municipal de Ensino de Jaguarari é condicionada à existência de vaga.

Art.10º. Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do servidor integrante da Carreira do Magistério poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível da unidade de ensino, comprovados através da formalização de processo específico.

§ 1º. São passíveis de alterações de lotação os casos comprovados de:

I- Redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;

II- Diminuição da carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;

III - Ampliação da carga horária semanal do Professor;

IV- Extinção da unidade de ensino.

§ 2º. Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes.

I- Que tiverem o menor tempo de serviço na unidade de ensino;

II- Que apresenta o menor nível de titulação;

III - Que possuem menor idade.

Capítulo III

DA REMOÇÃO

Art. 11º. Remoção é a movimentação do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 12º. A remoção será processada, com observância também aos critérios de lotação que determina esta lei:

I - A pedido do servidor, nos meses de novembro a janeiro de cada ano, exceto por motivo de saúde do servidor, condicionado à comprovação por junta médica oficial.

(a) Mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos serem superior ao de vagas existentes;

(b) Por permuta, condicionado à aprovação do Titular da Secretaria Municipal de Educação.

II - De ofício, no interesse da administração, através de comunicação escrita, com antecedência mínima de cinco dias, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único. A pedido do servidor e/ou por necessidade de serviço devidamente comprovada, o titular da Secretaria Municipal de Educação poderá determinar, de ofício, a mudança de local do servidor integrante da Carreira do Magistério.

Art. 13º. A remoção de que trata a alínea “a” do inciso I, do art. 12 desta Lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidatos aprovados em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo único. Para efeito de remoção, os candidatos serão escolhidos mediante os seguintes critérios de prioridade.

- I- Motivo de saúde, comprovada por inspeção médica;
- II-Ordem cronológica de entrada do pedido de remoção, caso seja lotado em unidade escolar extinta;
- III -Maior tempo de serviço público no Magistério Municipal;
- IV - Nível de formação acadêmica;
- V - Proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada.

Art. 14º. A remoção por permuta somente será processada se os interessados ocuparem atribuições de igual nível e habilitação.

Art. 15º. Serão considerados como cargos vagos, para efeito de remoção, as vagas criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I- Aposentadoria;
- II-Falecimento;
- III-Exoneração;
- IV - Demissão;
- V - Readaptação;
- VI - Posse em outro cargo inacumulável.

§ 1º. Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular.

§ 2º. As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da Carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º. Para concorrer à remoção, o servidor integrante da Carreira do Magistério terá que contar com o mínimo de três anos de exercício na sua

unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais, cuja decisão

caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação em comum acordo com os Conselhos da Educação e do FUNDEB.

Art. 16º. A remoção do professor só será possível se não implicar em prejuízo para o ensino em quaisquer unidades de ensino do Município, sejam próprias ou conveniadas.

Art. 17º. A remoção do servidor integrante da Carreira do Magistério, em exercício de docência deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações especiais, conforme Estatuto do Servidor e baseado no artigo 13 desta Lei.

Capítulo IV

DA CESSÃO

Art. 18º. Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto a disposição da entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino, com consentimento do servidor.

§ 1º. A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cessão poderá se dar com ônus para o ensino municipal:

- I-** Quando se tratar de instituições filantrópicas/ONGs sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação.
- II-** Quando a entidade ou órgão solicitante reembolsar as despesas realizadas pelo órgão de origem.
- III-** Quando em convênio com o Estado ou UNIÃO.

§ 3º. O servidor da Carreira do Magistério que perceba seus vencimentos com recursos oriundos do fundo e/ou programas específicos de manutenção, desenvolvimento e valorização do magistério, a ser posto à disposição de outro órgão, deixará de perceber seus vencimentos, com recursos do respectivo fundo ou programa.

§ 4º. A cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção e progressão.

Capítulo V

DOS VENCIMENTOS

Art. 19º. O Plano de Carreira do Magistério observará como critérios para fixação dos vencimentos:

I- Titulação ou habilitação específica, independentemente da série escolar ou área de atuação;

II- Progressão funcional que valorize o desempenho do servidor;

III - Jornada de trabalho;

IV - Os vencimentos básicos do cargo de professor nível II serão 30% (trinta por cento) maiores do que os do nível I, e os do nível III

serão 15% (quinze por cento) maiores que o de nível II, os de nível IV serão de 40% (quarenta por cento) maiores que o nível III e os de nível V serão de 60% (sessenta por cento) maiores que os de nível IV.

V - A fixação do vencimento do Professor será obtido através da multiplicação do vencimento base pelo fator de fixação salarial disposto no Anexo II desta Lei ($V = V_b \times FFS$).

Art. 20º. Será concedido ao servidor público titular do cargo de magistério, além das previstas no capítulo III do título III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguarari, as seguintes vantagens;

I- Gratificações:

a) Pelo exercício de direção, vice-direção e coordenação pedagógica de unidades escolares;

b) Pelo exercício de docência com pessoas com necessidades especiais de acordo com esta Lei;

c) Curso de formação continuada com carga horária anual somatória de 120 horas desde que esta formação atenda especificamente a sua área de formação com critérios, mediante levantamento e avaliação dos certificados, no prazo de 90 (noventa) dias, reconhecendo os títulos existentes.

d) Após avaliação será acrescido três por cento (3%) do valor salarial para carga horária de cento e vinte horas (120h) com interstícios anuais para avaliação de validação dos cursos, com cessão de no máximo setecentas e vinte horas(720h) de reconhecimento de curso.

Art. 21º. A gratificação dos cargos em comissão de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador pedagógico ficam assim estruturados observando a tipologia das escolas que corresponderá a :

I Direção:

A - De escola de pequeno porte ou núcleo escolar com até 400 alunos, vinte por cento de gratificação.

I Diretor I – Provido com professor com habilitação específica de ensino médio em Magistério;

II Diretor II- Provido com professor com licenciatura plena ou habilitação legal equivalente;

B - De escola de médio porte ou núcleo escolar de 401 a 800 alunos, vinte e cinco por cento de gratificação.

I Diretor I – Provido com professor com habilitação específica de ensino médio em Magistério;

II Diretor II- Provido com professor com licenciatura plena ou habilitação legal equivalente;

C -De escola de grande porte, acima de 800 alunos, trinta por cento de gratificação.

I Diretor I – Provido com professor com habilitação específica de ensino médio em Magistério;

II Diretor II- Provido com professor com licenciatura plena ou habilitação legal equivalente;

II – Vice-Diretor: a gratificação do Vice-Diretor será de 50% (cinquenta por cento) e obedecerá a tipologia das escolas conforme definidas nas alíneas A, B e C deste artigo de acordo com o percentual estabelecido nas respectivas alíneas e ficam assim estruturados:

I-Vice-Diretor I – Provido com professor com habilitação específica de ensino médio em Magistério, com carga horária de trabalho equivalente

a 20h (vinte horas) semanais o vencimento será equivalente ao cargo de professor Nível I, na referência K. e o Vice- Diretor II será 15% (quinze por cento) maior que este;

II- Vice-Diretor II- provido com professor com licenciatura plena ou habilitação legal equivalente, com carga horária de trabalho equivalente a 20 h (vinte horas semanais);

III- Coordenador Pedagógico lotado nas Unidades Escolares a gratificação será de 80% (oitenta por cento) e obedecerá a tipologia das escolas conforme definidas nas alíneas A, B e C deste artigo de acordo com o percentual estabelecidos nas alíneas A, B e C; a gratificação do Coordenador Pedagógico de Unidade Técnica da Secretária Municipal de Educação será de 60% (sessenta por cento) e obedecerá a tipologia das escolas da alínea A, e ficam assim estruturados.

a) Coordenador I - Provido com professor com habilitação específica de ensino médio em Magistério com carga horária de trabalho equivalente a 20h (vinte horas) semanais;

b) Coordenador II - Provido com professor com licenciatura plena ou habilitação legal equivalente, com carga horária de trabalho equivalente a 20h (vinte horas) semanais;

c) Coordenador III - Provido com professor com habilitação específica de ensino médio em Magistério, com carga horária de trabalho equivalente a 40h (quarenta horas) semanais;

d) Coordenador IV - Provido com professor com licenciatura plena ou habilitação legal equivalente, com carga horária de trabalho equivalente a 40h (quarenta horas) semanais;

§ 1º - O vencimento básico do cargo em comissão de Diretor I será equivalente ao do cargo do professor Nível III, na referência K, e o de Diretor II será de 15%(quinze por cento) maior que este;

§ 2º - O vencimento básico do cargo em comissão de Vice- Diretor I será equivalente ao do cargo do professor Nível I, na referência K, e o deVice-Diretor II será de 15%(quinze por cento) maior que este;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

§3º -O vencimento básico do cargo em comissão de Coordenador I será equivalente ao do Cargo de Professor nível I, na referência F; o de Coordenador II, ao de professor nível III na referência D; o de Coordenador

III ao de professor nível III, na referência I; e o de Coordenador IV ao de professor nível III na referência J.

§ 4º.O cargo de Secretário escolar somente poderá ser preenchido mediante concurso público, exigindo-se escolaridade mínima de nível médio completo e habilidades comprovadas em informática.

- a. O concurso a que se refere o § 4º do artigo 21 será realizado durante o ano de 2011 e posse dos aprovados no início do ano letivo de 2012.
- b. O vencimento básico do cargo de Secretário Escolar a partir do concurso público será definido em lei específica.

§ 5º. Somente será permitida a designação de Vice-Diretor para as unidades de Ensino onde houver pelo menos dois turnos em funcionamento.

Art. 22º. Ao professor com atribuições de regência de classe de alunos com necessidades especiais inclusos em salas regulares será devida uma gratificação de dez por cento, desde que atenda a três estudantes por classe e seja comprovada a formação específica.

Art. 23º. As gratificações por funções não serão incorporadas aos vencimentos e proventos e nem servirão de base para cálculo de outras vantagens, ressalvando o disposto nos Art. 69 e 83 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguarari.

Capítulo VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24º. Os servidores integrantes da Carreira do Magistério estão sujeitos à jornada de trabalho de vinte horas semanais em tempo parcial ou de quarenta horas semanais em tempo integral, conforme Portaria que regulamenta as quarenta horas seguida de critérios a serem analisados pela Secretaria.

Art. 25º. Os servidores integrantes da Carreira do Magistério que tiverem sua jornada de trabalho ampliada de vinte para quarenta horas semanais em efetiva regência de classe terão seus vencimentos majorados para o dobro, com efeito de aplicabilidade legal a partir do início do ano letivo de 2011 conforme dotação orçamentária do Fundo da Educação, e cessada a

necessidade, o servidor retomará a sua carga horária de origem.

Art. 26º. O titular de cargo de Carreira de Magistério em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

Parágrafo Único- O Servidor em regime de quarenta horas semanais, por necessidade de ensino, durante 5 (cinco) anos ininterruptos terá sua jornada de trabalho efetivada.

Art. 27º. A carga horária do professor, em função de docência, compreende:

I – hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II – hora/atividade, que é o período de tempo que desempenha atividades extraclasse relacionadas com docência, tais como os de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, correção de provas, reuniões com a comunidade escolar e outras programadas pela Secretaria Municipal de

Educação, devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente, metade dessas horas.

Art. 28º. O professor, quando na efetiva regência de classe, terá vinte e cinco por cento de sua carga horária destinada a atividade extraclasse.

Parágrafo único: O docente de Educação infantil e Fundamental I, desde que em efetiva regência de classe e/ou licença remunerada prevista na Lei nº 627/2006, receberá uma gratificação de vinte cinco por cento de seu vencimento sobre salário base a título de atividades complementares.

Art. 29º. Em se tratando de servidor ocupante do cargo de professor, em efetiva regência de classe, caso não haja aula de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir sua jornada de trabalho apenas no estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino.

Art. 30º. O professor será convocado para ministrar aulas, sempre que houver necessidade de reposição, em caso de greve ou complementação de carga horária anual, exigida por Lei.

Capítulo VII

DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 31º. As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I – por dia letivo;

II – por hora/aula ou hora/atividade.

§ 1º. Os servidores da Carreira do Magistério que faltarem ao serviço perderão, sem prejuízos das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguarari:

I – a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;

II – um centésimo da remuneração mensal por hora/atividade ou hora/aula não cumprida;

III – parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. Para efeito deste artigo, aplica-se ao conceito hora/atividade às exercidas em unidades de ensino ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo VIII

DAS FÉRIAS

Art. 32º. O calendário escolar poderá ser organizado de forma a permitir que os docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino tenham trinta dias de férias anuais, conforme os interesses da Secretaria Municipal de Educação e da escola.

§ 1º. Os servidores referidos no “caput” deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos de trinta dias consecutivos de férias com direito a um adicional de no mínimo 1/3 do seu salário.

§ 2º. O adicional de que trata art. 83 do estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguarari não recairá sobre o período que ultrapassar a trinta dias.

§ 3º. Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função de confiança, o servidor integrante da Carreira do Magistério fará jus somente a trinta dias de férias que será concedida de acordo com os interesses do Setor Educacional.

§ 4º. Na zona rural, a escala de férias poderá ser fixada em consonância com as épocas de plantio e colheita.

Art. 33º. A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da unidade de ensino e da SEMEC.

Capítulo IX

DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 34º. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na Carreira, observará a necessidade do município, mediante decisão fundamentada da SEMEC, através de curso de formação, aperfeiçoamento ou pós-graduação, (latu sensu – especialização – e stricto sensu mestrado e doutorado) e em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço ou de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 35º. Os servidores integrantes da Carreira do Magistério terão direito ao afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, observando a necessidade do município com autorização da SEMEC, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, na forma prevista no art. 110 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguarari.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade para os professores que não possuírem curso de licenciatura de graduação plena ou treinamento em serviço na forma da legislação nacional.

Art. 36°. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo da carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a curso de formação, aperfeiçoamento ou pós-graduação (latu sensu – especialização – e stricto sensu – mestrado e doutorado) em instituições credenciadas conforme interesse e demanda da SEMEC.

Art. 37°. O servidor de carreira do magistério contemplado com o afastamento para formação ou aprimoramento profissional, mediante assinatura de termo de compromisso, quando reassumir o exercício de seu cargo, permanecerá prestando serviços ao Município de Jaguarari por prazo igual ao período do seu afastamento, sob pena de ressarcir o município os valores percebidos durante o afastamento.

Art. 38°. Fica assegurado ao Professor, estudante, a nível de primeira graduação o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar do estágio curricular supervisionado, na área de educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio devidamente comprovada e feita as adequações para o cumprimento da carga horária de trabalho.

Art. 39°. O servidor integrante da Carreira do Magistério afastado para aprimoramento profissional prevista na Lei, quando do seu retorno, terá assegurada a sua vaga na unidade de origem.

Art. 40°. Visando o aprimoramento do profissional da Carreira do Magistério, o Município de Jaguarari observará, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, o seguinte:

I – gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;

Art. 41°. Após cada três anos de efetivo exercício, o servidor do magistério poderá, por necessidade de formação inicial ou continuada, afastar-se do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, na forma e atendidas as condições previstas no art. 110 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguarari, observando o disposto art. 36 desta Lei.

Capítulo X

DA APOSENTADORIA

Art. 42º. Ao servidor titular de cargo efetivo do Magistério é assegurado o regime de previdência na forma prevista no § 2º, III, “c”, art. 206 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguarari.

Capítulo XI

DA DIREÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 43º. A direção de unidades de ensino do Município de Jaguarari será exercida pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Conselho Escolar de forma solidária e harmônica.

§ 1º. As funções de Diretor e Vice-Diretor, providas por servidor integrante da Carreira do Magistério, bem como os membros do Conselho Escolar serão eleitos em pleito direto pela comunidade escolar.

§ 2º. As eleições a que se refere o parágrafo anterior, bem como as atribuições do Conselho Escolar, serão objetos de regulamentação.

Art. 44º. Os ocupantes das funções eletivas de Diretor e de Vice-Diretor de unidades de ensino poderão ser exonerados, após procedimento administrativo com garantia do contraditório e de ampla defesa, sempre que infringirem os preceitos éticos do Magistério, constantes no art. 3º desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no regulamento de suas atribuições e apresentarem desempenho insuficiente em processo regular de avaliação.

Art. 45º. Para exercer a função eletiva de Diretor e Vice-Diretor é necessário que o servidor do magistério atenda às seguintes condições:

I – ser ocupante de cargo efetivo da Carreira do Magistério e graduado em nível superior;

II – contar, com no mínimo três anos de efetiva atividade de Magistério na Rede de Ensino do Município de Jaguarari.

Parágrafo único: Até o final de 2011 o Prefeito municipal de Jaguarari regulamentará através de Lei específica o processo de eleição do Grupo Gestor das unidades escolares

Art. 46º. O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas suas ausências e impedimentos, passando a ter direito à integralidade da gratificação prevista no art. 21, I, quando o afastamento do titular for superior a trinta dias.

Parágrafo único: Quando a substituição acontecer em período superior ao definido neste artigo, considerar-se-á a contagem, para a percepção da vantagem, a partir do primeiro dia em que ocorreu o evento.

Art. 47º. São atribuições dos ocupantes dos cargos de Diretor, Vice-Diretor e Secretário Escolar:

I – Diretor:

- a) Administrar e executar o calendário escolar;
- b) Elaborar o planejamento geral da unidade de ensino;
- c) Promover a política educacional que implique no perfeito entrosamento entre os corpos docente, discente, técnico-pedagógico e administrativo;
- d) Comunicar à Secretaria Municipal de Educação a necessidade de professores ou existência de excedentes por área e disciplina;
- e) Acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- f) Coletar, analisar e divulgar os resultados do desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no Planejamento Pedagógico;
- g) Gerenciar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino;
- h) Supervisionar a distribuição da carga horária obrigatória dos servidores da escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

- i) Emitir certificados, atestados, guia de transferência e demais documentos que devem ser emitidos pelo dirigente máximo da escola;
- j) Controlar a frequência dos servidores da unidade de ensino;
- k) Promover ações que estimulem a utilização de espaços físicos da escola, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino;
- l) Estimular a produção de materiais didático-pedagógicos, incentivar e orientar os docentes para a utilização dos mesmos;
- m) Coordenar as atividades administrativas e zelar pelo patrimônio da escola;
- n) Programar, registrar, executar e acompanhar as despesas da unidade de ensino;
- o) Elaborar e responder pela prestação de contas dos recursos da unidade de ensino;
- p) Exercer outras atribuições correlatas e afins.

II – Vice-Diretor:

- a) Substituir o Diretor em sua falta e nos seus impedimentos eventuais;
- b) Assessorar o Diretor no gerenciamento do funcionamento da escola, compartilhando com o mesmo a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais;
- c) Exercer as atividades de apoio administrativo-financeiras;
- d) Acompanhar o desenvolvimento das tarefas da Secretaria escolar e do pessoal de apoio;
- e) Controlar a frequência do pessoal docente e técnico-administrativo, encaminhando relatório ao Diretor para as providências;
- f) Zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento no seu turno;

- g) Executar outras atribuições correlativas e afins determinadas pela Direção.

III – Secretário escolar:

- a) Prestar atendimento à comunidade interna e externa da unidade de ensino;
- b) Efetivar registros escolares e processar dados referentes a matrícula, aluno, professor e servidor em livros, certificados, fichas individuais, históricos escolares, formulários e banco de dados.
- c) Classificar e arquivar documentos de escrituração escolar, correspondências, dossiê de alunos, documentos de servidores, pedagógico, administrativos, financeiros e legislação pertinentes;
- d) Redigir e expedir correspondências oficiais;
- e) Acompanhar os atos administrativos emitidos pela Secretaria Municipal de educação;
- f) Coordenar o pessoal de apoio e administrativo, em todos os períodos de funcionamento da unidade de ensino;
- g) Responder pelos diários de classe;
- h) Fornecer informações para a Direção, alunos, pais, equipes de suporte pedagógico, professores, órgãos colegiados e órgãos públicos;
- i) Exercer as atividades de apoio administrativo – financeiros;
- j) Manter fluxo de informação atualizado na unidade de ensino;
- k) Comunicar ao Diretor da escola as correspondências funcionais do servidor, com base na legislação vigentes , tais como: faltas , licenças , afastamentos , ausências parcial ou total de carga horária e outras;
- l) Executar outras atribuições correlativas e afins determinadas pela Direção.

Capítulo XII

DAS DISTRIBUIÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 48º. Ao servidor integrante da Carreira do Magistério que haja prestado serviço relevante à causa da Educação do Município de Jaguarari será concedido o título e a medalha de Educador Emérito.

Parágrafo único. Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

Art. 49º. É considerado festa escolar o dia 15 de outubro, dia do professor , quando serão conferidos louvores e as distinções de que trata o artigo anterior podendo esta data ser antecipada ou prorrogada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Art. 50°. Poderá ser elogiado o servidor integrante da Carreira do Magistério, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Magistério.

§ 1°. Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação e sugestões visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola a pontualidade, a realização de trabalhos que projetem a Educação Municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade;

§ 2°. O elogio, cuja aplicação é de competência do Conselho de Educação e/ou do titular da Secretaria Municipal de Educação com observância a avaliação do desempenho prevista nesta Lei, e será publicado no órgão oficial de divulgação do Município de Jaguarari, quando houver, e transcrito nos assentamentos cadastrais do servidor integrante da Carreira do Magistério.

Título III

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 51°. Os servidores integrantes da Carreira do Magistério estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaguarari.

Parágrafo único. O regime disciplinar do pessoal do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos aprovados pelo órgão próprio do sistema educacional e outras previstas neste Título.

Art. 52°. Constituem, também, deveres dos servidores da carreira do Magistério:

I – Observar os preceitos éticos do magistério, constantes no artigo 3° desta Lei;

II – preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e as relações funcionais;

III – manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela;

IV – guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial que lhe cheguem ao conhecimento em razão do cargo;

V- tratar os educandos e suas famílias com dignidade e sem preferência;

- VI – comparecer às comemorações cívicas previstas no calendário escolar e participar das atividades extracurriculares;
- VII – elaborar e executar, integralmente, os projetos, programas e planos, no que for de sua competência;
- VII – cumprir os horários e calendário escolares;
- IX – comparecer às atividades de capacitação, às reuniões previstas no calendário escolar e às convocações extraordinariamente;
- X – participar da construção do projeto pedagógico da escola;
- XI – zelar pela própria participação e a da comunidade na gestão da escola;
- XII – diligenciar o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
- XIII – respeitar a instituição de ensino;
- XIV – levar ao conhecimento da autoridade competente o descumprimento das normas legais.
- XV – Se reportar, sempre que necessário, ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 53º. Pela transgressão dos deveres indicados no artigo anterior e aqueles previstos no estatuto dos Servidores Públicos do município de Jaguarari, será aplicada ao integrante da carreira do magistério e pena de advertência, suspensão, exoneração ou demissão conforme a sua gravidade, assegurado ao servidor ampla defesa, através do processo administrativo.

Título IV

DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTO

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 54º. Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – Quadro do Magistério, o conjunto de cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas, quantitativamente indicadas e distribuídas na área de educação, lotados na secretaria Municipal de Educação;

II – cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a um servidor com as características essenciais de criação por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelo Município de Jaguarari;

III – nível- o conjunto integrado pelo agrupamento de cargos com a mesma denominação e pelo grau de conhecimento e escolaridade exigível para o seu desempenho;

IV – carreira - cargos escalonados segundo a especificidade das atribuições e responsabilidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

V – unidade de ensino- local de trabalho onde o servidor desempenha suas atividades.

VI Cargo em comissão, cargo público de livre nomeação e exoneração providos em caráter provisório por ato do Prefeito Municipal.

VII- Referência – grau de avanço da carreira dentro de um mesmo nível segundo os critérios de capacidade funcional, bom desempenho de funções e tempo de serviço, identificado por letra em ordem alfabética.

VIII - Vencimento, a retribuição pecuniária devido ao Servidor público pelo efetivo exercício de cargo público.

IX – Servidor público – pessoa legalmente investida de cargo público.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, vencimento é a retribuição pecuniária correspondente à carga horária de vinte horas semanais devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo público, cujo valor é o fixado na tabela de vencimentos constantes no anexo II desta Lei.

§ 2º. A fixação do vencimento do servidor efetivo será obtida através da multiplicação do vencimento base pelo fator de fixação salarial / $V = VB \times FFS$.

Art. 55º. Compõe o Magistério Público Municipal os servidores que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência incluída as de direção, planejamento, administração escolar, coordenação pedagógica e auxiliar de ensino.

§ 1º. O auxiliar de classe que após ingresso na PMJ por concurso público, conquistar diploma de licenciatura plena em qualquer área de ensino, a depender da necessidade da SEMEC será elevado à categoria de professor após três anos de experiência como auxiliar e quatro anos como professor regente, e só então, fazendo jus ao vencimento pecuniário da nova titulação.

Art. 56º. O quadro do Magistério Público em relação a docência compreende os cargos de Professor e Pedagogo, conforme anexo I desta Lei.

§ 1º. São atribuições do Professor e do Pedagogo quando lotado nas séries iniciais:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica e do plano de desenvolvimento do estabelecimento de ensino em consonância com o Plano Municipal de Educação;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho e de aula, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino em consonância com o da Secretaria Municipal de Educação;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

- IV** – estabelecer estratégias de aprendizagem e de recuperação para os alunos de menos rendimento;
- V** – ministrar os dias letivos e horas/aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI** – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII** – exercer outras atribuições correlatas e afins.

§ 2º São atribuições do Pedagogo, e/ou do coordenador pedagógico:

- I** – coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas nas unidades de ensino e SEMEC;
- II** – acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, relativas à avaliação de aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto a professores e alunos;
- III** – avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações pedagógicas, visando a sua reorientação;

- IV** – coordenar e acompanhar as Atividades Complementares em unidade de ensino, relativo ao estabelecimento de horários e ações;
- V** – estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar;
- VI** – promover ações que otimizem as relações interpessoais na comunidade escolar;
- VII** – divulgar e analisar, junto a comunidade escolar, documentos e projetos da Secretaria Municipal de Educação, buscando implementá-los nas unidades de ensino;
- VIII** – analisar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no Planejamento Pedagógico;
- IX** – propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando a melhoria de desempenho profissional;
- X** – conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências de sucesso, promovendo o intercâmbio entre unidades de ensino;
- XI** – identificar, orientar e encaminhar, para serviços especializados, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;
- XII** – promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva, integral e cidadania;
- XIII** – propor, em articulação com a direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;
- XIV** – organizar e coordenar a implantação e implementação do conselho de classe;
- XV** – estimular e apoiar a criação de associações de pais, de grêmios estudantis e outras que contribuam para o desenvolvimento e a qualidade da educação, promovendo reuniões sistemáticas entre representantes da escola, pais e alunos.

XVI- Exercer outras atribuições correlatas e afins.

Art. 57º. A formação do professor para atuar no Magistério Municipal, far-se-á:

I – ensino superior, em curso de licenciatura de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima, a oferecida pelo ensino médio completo, na modalidade Normal para o exercício do magistério nos cinco primeiros anos/séries do Ensino Fundamental I;

II – ensinos superiores, em curso de licenciatura de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação legalmente reconhecidos, com habilitações específicas em áreas próprias para o exercício do magistério nas séries de Ensino Fundamental I;

III – formação superior em universidades e institutos superiores de educação legalmente reconhecidas, em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente, para exercício do magistério em áreas específicas dos anos/séries finais do Ensino Fundamental.

Art. 58º. A formação de profissionais para a educação na carreira do pedagogo no Magistério Público Municipal será feita em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 59º. A carreira do magistério público municipal fica estruturada nos seguintes níveis:

I – Professor nível I - integrado por professor com habilitação específica de ensino médio e magistério;

II – Professor nível II - integrado por professor com licenciatura plena em Pedagogia e áreas específicas;

III– Professor nível III - integrado por professor com licenciatura plena com pós-graduação de no mínimo 360 horas em único curso, em matéria pertinente a atividade do magistério;

IV – Professor nível IV - integrado por professor com mestrado em um único curso, em matéria pertinente à atividade do Magistério com observância no anexo II da tabela de vencimentos;

V – Professor nível V - integrado por professor com doutorado em um único curso, em matéria pertinente à atividade do Magistério com observância ao anexo II da tabela de vencimentos;

Parágrafo único. Cada nível compreende referências designadas por letras em ordem alfabética, conforme anexo II desta lei.

Art. 60º. O enquadramento de servidor em plano de carreiras e vencimentos se dará na referência inicial de cada Nível, de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 59 e as correlações constantes do anexo III desta lei.

Parágrafo único: Independente do disposto no Caput deste artigo os servidores públicos municipais titulares do cargo de professor fazem jus ao adicional de remuneração por tempo de serviço disposto no Art 76 da Lei municipal 627 de 04 de setembro de 2006.

Art 61º. Os vencimentos de cargos de professor e pedagogo, por níveis e referências e respectivos regimes de trabalho, são os constantes do anexo II desta lei.

Capítulo III

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Art. 62º. A evolução de carreira do servidor do Magistério dar-se á por promoção e progressão.

§ 1º. A promoção e a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no Art. 59 desta lei.

§ 2º. A progressão é passagem do servidor de uma referência dentro do mesmo nível para a imediatamente superior, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e na Avaliação do Desempenho a ser regulamentada.

§ 3º. A progressão de que trata o parágrafo anterior será feita após o cumprimento, pelo servidor de carreira, do interstício de dois anos na respectiva referência.

§ 4º. Para obter acesso à outra referência mais elevada o servidor deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe pretendida, e obter um número de ponto suficiente no Boletim de Avaliação de Desempenho.

§ 5º. a comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimentos, que será estabelecida em regimento próprio elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º. O Boletim de Avaliação de Desempenho apreciará unicamente:

I - Assiduidade;
II - Pontualidade;

III - Elogios;
IV - Punições;

V - Curso de treinamento relacionado com as atribuições do Cargo;

§ 7º Caso o professor não obtenha promoção por mérito durante cinco anos ao término do 5º (quinto) ano receberá automaticamente uma promoção de 01 (uma) referência iniciando nova contagem de tempo.

TÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 63º. Fica proibido ao servidor integrante da Carreira do Magistério o desvio de função, sob pena de:

I – dispensa da função de confiança para o servidor que permite o desvio da função de seu subordinado imediato que após realização de auditoria não regularize a situação detectada;

II – não contabilização do interstício do período em que perdurou a irregularidade, com a conseqüente perda do direito à progressão e promoção enquanto permanecer em desvio de função;

Art. 64º. Os servidores do quadro pessoal de Rede Pública Municipal de Ensino, que se encontrarem à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta lei, salvo retorno para o efetivo exercício da suas funções.

Art. 65º. Fica o chefe do poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 66º. Os pré-requisitos previstos no Art. 45, relativos aos cargos eletivos serão observados, de forma gradativa, até o final do ano de 2011.

Art. 67º. Fica criada a comissão permanente de avaliação, composta de cinco membros, sendo um indicado pelos docentes, dois pela SEMEC, um pelo executivo e um por entidade classista sendo que os mesmos tenham formação superior em licenciatura plena, à qual compete.

I – acompanhar de forma permanente a aplicação do plano de carreira e vencimentos de magistério Público Municipal.

II – Emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que trata essa Lei.

III – Apreciar os requerimentos de alterações de jornada de trabalho.

IV – Exercer as competências que lhe foram atribuídas em regulamento específico.

V – coletar a análise dos Boletins de Avaliação de Desempenho e encaminhar ao Prefeito as recomendações para progressão por mérito.

Art. 68º. O Município de Jaguarari empregará todos os esforços para que, até o ano de 2014, todos os professores integrantes do seu quadro pessoal

de Magistério estejam habilitados com licenciatura de graduação plena ou formados por treinamento em serviço.

Art. 69º. As despesas decorrentes desta lei correrão por contas das verbas próprias do orçamento do exercício vigente, ficando o chefe do Executivo municipal autorizado a promover transposições, transferências, remanejamento de recursos e abertura de créditos suplementares ou especiais, conforme o disposto na constituição federal, artigo 167, incisos V e VI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

Art. 70º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Art. 71º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de JAGUARARI, em 30 de dezembro de 2010.

Antônio Ferreira do Nascimento
Prefeito Municipal de Jaguarari

ANEXO I
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

QUADRO DE PROVIMENTOS EFETIVO

QUADRO DE PROVIMENTOS EFETIVO		
CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE
PROFESSOR	I	
PROFESSOR LICENCIADO / PEDAGOGO	II	
PÓS- GRADUADO/ ESPECIALISTA	III	
MESTRE	IV	
DOUTOR	V	

ANEXO II
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
TABELA DE VENCIMENTOS – JORNADA 20H/SEMANAIS

CARGO		AVANÇO VETORIAL (%)	VENCIMENTOS em R\$ cuja fixação se dá pela multiplicação do vencimento base pelo fator de fixação salarial / $V=VB \times FFS$													
			REFERENCIAS e FFS													
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	k			
PROFESSOR	I	SALÁRIO-BASE	603,75													
PROFESSOR LICENCIADO / PEDAGOGO	II	30%		1,05	1,10	1,13	1,16	1,19	1,21	1,25	1,30	1,35	1,40			
PROFESSOR PÓS-GRADUADO/ESPECIALISTA	III	15%														
MESTRE	IV	40%														
DOUTOR	V	60%														



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI
Praça Alfredo Viana, 02 – Centro – Jaguarari - BA
CNPJ: 13.988.316/0001 – 85

ANEXO III
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	NIVEL	REQUISITOS
PROFESSOR	I	HABILITAÇÃO ESPECIFICA DE ENSINO MÉDIO
PROFESSOR	II	LICENCIATURA
PROFESSOR	III	LICENCIATURA PLENA COM PÓS GRADUAÇÃO DE NO MINIMO 360h
PROFESSOR	IV	MESTRE
PROFESSOR	V	DOUTOR